



Câmara Municipal de Jundiaí

Sanção dada

LEI COMPLEMENTAR

N.º 64

de 04 / 01 / 93

*Ação de Inconstitucionalidade.
Improcedente.*

Processo n.º 18.131

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 60

Autoria: ARI CASTRO NUNES FILHO

Ementa: Regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

Arquive-se

@llanpiedi

Director

08/01/93

COBRANÇA
em 14/06/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
18/137
Qu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
CJR,	CAB e CAT
Presidente	
11/	06/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18131 JUN 91 0142

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
<i>Carlo Frederico Lopez</i>
Presidente
01/12/92

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60

Regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

Art. 1º Para fins de uso e ocupação do solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos seguintes incisos:

I - atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II - atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III - atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

*



(PLC nº 60 - fls. 02)

IV - atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelham às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

— Parecer do Conselho Municipal de Jundiaí de 1991.

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:

I - não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);

II - possua frente para via oficial aberta e em uso público;

III - seja adequado para a atividade pretendida;

IV - compreenda terreno com 250m², no mínimo, e

V - não seja edificação residencial.

Art. 3º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 125, § 2º; e 128, § 1º do Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1.990).

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º e 2º da Lei 3.519, de 27 de março de 1990.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 3.519, de 27 de março de 1.990, regula a instalação de micro e pequenas empresas, nas condições que especifica, incluindo, num mesmo contexto, os casos de instalações em edificações residenciais.

Proponho, a bem de ordenamento mais criterioso, tratar separadamente, aqui, os casos de micro e pequenas empresas não-domésticas.

Sala das Sessões, 05.06.91

ARI CASTRO NUNES FILHO

✱

/aat.



LEI Nº 3.519, DE 27 DE MARÇO DE 1990

Regula a instalação de micro e pequenas empresas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 06 de fevereiro de 1990, PRONULCA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º Para fins de uso e ocupação do solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos incisos seguintes:

I - atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II - atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III - atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

IV - atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelhem às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:



(Lei 3.519/90 - fls. 2)

I - não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);

II - possua frente para via oficial aberta e em uso público;

III - seja adequado para a atividade pretendida; e

IV - compreenda terreno com 250 m², no mínimo.

Art. 3º A instalação em residências será admitida em qualquer setor, exceto no S.12 e no S.13, independentemente da classificação da via, desde que:

I - a atividade seja exercida pelo morador, auxiliado por, no máximo, dois funcionários;

II - a publicidade seja feita apenas por placa indicativa com o máximo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados) de superfície, vedado o uso de painel luminoso ou iluminação dirigida;

III - a atividade seja exercida em edificação isolada ou agrupada, esta com até dois pavimentos, se superposta, com área destinada aos fins previstos nesta lei não superior a 20% (vinte por cento) da área total edificada no lote, mesmo que tenha sido construída para a finalidade de edícula ou cômodo de despejo.

Parágrafo único. É dispensado o compartimento sanitário específico para a instalação tratada neste artigo.

Art. 4º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 109, § 2º, da Lei 2.677, de 28 de dezembro de 1983 (Código Tributário).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa (27.03.1990).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente



CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Parágrafo 2o. - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 1o. do artigo seguinte.

Artigo 125 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

Parágrafo 1o. - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

- I - alteração de atividade;
- II - mudança de endereço;
- III - aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

Parágrafo 2o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 3o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Parágrafo 4o. - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da outorga da licença.

Parágrafo 5o. - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no artigo 124, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Artigo 126 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I.

Parágrafo 1o.- Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a



W

armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

Parágrafo 2o. - No caso de estabelecimento comercial, bastará vistoria favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

Parágrafo 3o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter bercário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

Parágrafo 1o. - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

Parágrafo 2o. - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no artigo 124 e no parágrafo 1o. do artigo 125.

Parágrafo 3o. - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 4o. - A concessão de licença dependerá:

- a) no caso de curso profissional livre, de prova de



regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo 5o. - No caso de estabelecimento obrigado a manter bercário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Artigo 128 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo 1o. - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Parágrafo 2o. - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recibo quitado, da respectiva taxa.

Artigo 129 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 127, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

Artigo 130 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela número 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

Parágrafo Único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.



W

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albuquerque
Diretor Legislativo

05 / 06 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1152

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60

PROC. Nº 18131

De autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o presente Projeto de Lei Complementar regula a instalação de Micro e Pequenas Empresas não-domésticas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com os documentos de fls. 04/08.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art.6º c/c o art.133 da L.O.M. e art. 179 da C.F.) e quanto à iniciativa, pois além do autor da proposta estar legislando em abstrato, a mesma é de matéria concorrente(art.45, L.O.M.).
2. A matéria é de Lei Complementar pois sendo o Plano Diretor norma dessa modalidade, ele somente pode ser modificado por Lei de mesma hierarquia. Como se não bastasse, busca o presente feito modificar outra Lei Municipal (Lei 3519/90). Quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos do Trabalho.
4. QUORUM: 2/3 dos Srs. Vereadores (art.43, inciso IV e seu parágrafo único "in fine", L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 1991.

[Signature]
Dr. João Jamapulo Junior,
Consultor Jurídico.

*

jij/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Alcântara
Diretor Legislativo

17 / 06 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

AVOCADO

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

18/06/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.131

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

PARECER Nº 5.266

Amparado na manifestação da douta Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 10, que havemos por bem subscrever em sua íntegra, o projeto em exame se afigura revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência.

A matéria é de lei complementar, e somente outro diploma legal de mesma hierarquia pode alterá-lo - o que é a questão em tela.

Assim, não vislumbramos óbices que possam interferir na tramitação desta proposta, razão pela qual votamos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25.06.91

APROVADO EM 25.06.91

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO

Presidente e Relator

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

José Aparício Marcussi
JOSÉ APARÍCIO MARCUSSI

*

/aaa



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

26 / 06 / 91

Ao Vereador Sr. *[Signature]*

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

21.7.91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.131

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

PARECER Nº 5.323

A presente proposta representa importante inovação legislativa, eis que disciplina as atividades das micro e pequenas empresas não-domésticas que podem se instalar no município, elencando as proibições.

No que se refere à análise desta Comissão, entendemos que o texto é pertinente em face de reunir os casos de serviços em edificações não-residenciais, não deixando espaço para interpretações errôneas daquilo que pode ou não ser empreendido.

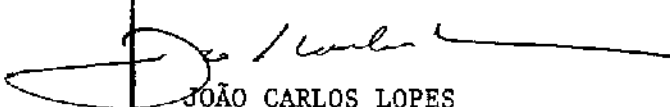
Assim, em razão da argumentação exposta, concluímos votando pela acolhida do projeto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 06.08.91

APROVADO em 06.08.91


ANA VICENTINA TONELLI


JOÃO CARLOS LOPES

rsv/aaa


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Assuntos do Trabalho,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

06 / 08 / 91

Ao Vereador Sr. A. V. Azevedo

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
06 / 08 / 91



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 18.131

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que re-
gula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

PARECER Nº 5.354

O autor da proposta em análise pretende tratar separadamen-
te os casos de micro e pequenas empresas de âmbito não-domésticas, que hoje
estão inseridas no contexto da Lei 3.519, de 27 de março de 1990.

A iniciativa se nos afigura imbuída do melhor bom-senso,
eis que, além de facilitar a compreensão da norma legal de maneira mais cri-
teriosa, também implica no fomento a atividades que, reconhecidamente, ab-
sorvem a mão-de-obra ociosa, o que é importantíssimo, notadamente quando vi-
vemos grave recessão econômica.

O projeto é bom e deve merecer o nosso aval, razão pela
qual votamos favoráveis ao seu teor.

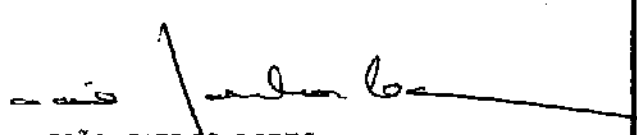
É o parecer.

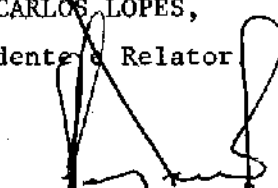
Sala das Comissões, 06.08.1991

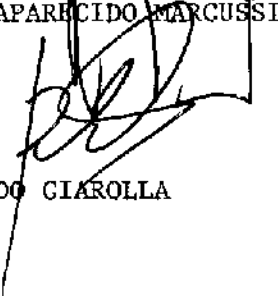
APROVADO em 06.08.91


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

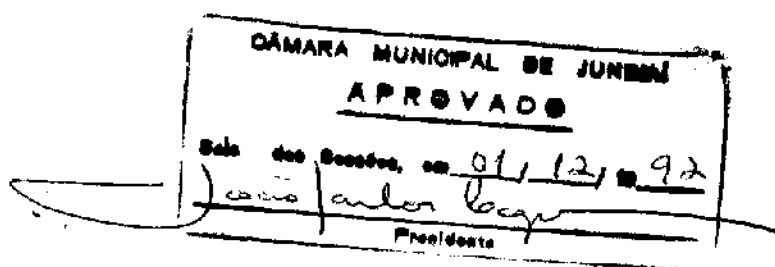

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI


ROLANDO GIAROLLA

*

TSV



EMENDA Nº 01 ao
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60

Exige de micro e pequenas empresas não-domésticas prova preliminar de não ser poluentes.

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. O protocolo de requerimento de licença para construção e a licença para localização dependem de prova preliminar, expedida pela CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, de que a atividade não será poluente."

J u s t i f i c a t i v a

Apresento esta emenda em virtude de não existir lei estadual que regule a poluição das micro e pequenas empresas.

Por outro lado, com o interessado procurando primeiramente a CETESB, e caso ele não consiga daquele órgão prova de não ser poluente, não perderia tempo e dinheiro com sua obra, pois nem seria dada entrada na Prefeitura para os trâmites legais - não correndo, pois, o risco de o processo ser encerrado a meio caminho por falta do documento em apreço.

Sala das Sessões, 05.11.91

[Signature]
ROLANDO GIAROLLA

ns/



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3.079

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, do Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO, que regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	24/11/92
Presidente	

REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 60, do Vereador Ari Castro Nunes Filho, na pauta da Ordem do Dia da presente Sessão.

[Signature]
JORGE NASSIF HADDAD

*

TSV

315x490 mm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 19
Proc. 18.131
Câmara

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 60

PROJETO DE LEI Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

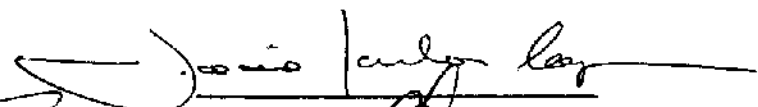
☐ EMENDA _____

☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____

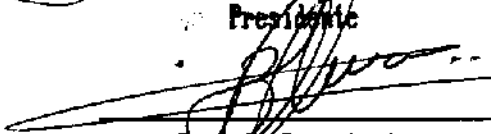
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	X		
2. Ana Vicentina Tonelli	X		
3. Antonio Augusto Giaretta	X		
4. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
5. Ari Castro Nunes Filho	X		
6. Ariovaldo Alves	X		
7. Benedito Cardoso de Lima	X		
8. Eder Guglielmin	X		
9. Erazê Martinho		X	
10. Felisberto Negri Neto			X
11. Francisco de Assis Poço			X
12. Jayme Leoni	X		
13. João Carlos Lopes	X		
14. Jorge Nassif Haddad	X		
15. José Aparecido Marcussi			X
16. José Crupe	X		
17. Luiz Anholon	X		
18. Miguel Moubadda Haddad	X		
19. Napoleão Pedro da Silva	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Rolando Giarolla	X		
TOTAL	17	1	3

Resultado: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 01/12/92


Presidente


Primeiro Secretário


Segundo Secretário

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA à L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 60

PROJETO DE LEI Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

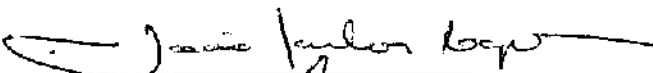
REQUERIMENTO Nr. _____

☒ EMENDA 1☐ SUBSTITUTIVO Nr. _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi	✓		
2. Ana Vicentina Tonelli	✓		
3. Antonio Augusto Giaretta			×
4. Antonio Carlos Pereira Neto	✓		
5. Ari Castro Nunes Filho	✓		
6. Ariovaldo Alves			×
7. Benedito Cardoso de Lima	✓		
8. Eder Guglielmin		×	
9. Erazé Martinho		×	
10. Felisberto Negri Neto		×	
11. Francisco de Assis Poco	✓		
12. Jayme Leoni	✓		
13. João Carlos Lopes	✓		
14. Jorge Nassif Haddad	✓		
15. José Aparecido Marcussi	✓		
16. José Crupe	✓		
17. Luiz Anholon	✓		
18. Miguel Moubadda Haddad	✓		
19. Napoleão Pedro da Silva	✓		
20. Oraci Gotardo	✓		
21. Rolando Giarolla	✓		
TOTAL	16	3	2

Resultado: ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 01 / 12 / 92


Primeiro Secretário
Presidente

Segundo Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Flo. 21
Proc. 18.131
(w) [initials]

Of. PM 12.92.05
Proc. 18.131

Em 02 de dezembro de 1992

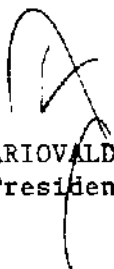
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO 4.382, relativo ao Projeto de Lei Complementar 60 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 19 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60

AUTÓGRAFO Nº 4.382

PROCESSO Nº 18.131

OFÍCIO P.M. Nº 12/92/05

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03 / 12 / 92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: *Jundiaí*

[Signature]

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28 / 12 / 92

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.131

AUTÓGRAFO Nº 4.382

(Projeto de Lei Complementar nº 60)

Regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de dezembro de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º Para fins de uso e ocupação do solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no es tabelecido nos seguintes incisos:

I - atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II - atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III - atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;

*



(Autógrafo nº 4.382 - fls. 02)

- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

IV - atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelham às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

Parágrafo único. O protocolo de requerimento de licença para construção e a licença para localização dependem de prova preliminar, expedida pela CETESB-Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, de que a atividade não será poluente.

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:

- I - não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);
- II - possua frente para via oficial aberta e em uso público;
- III - seja adequado para a atividade pretendida;
- IV - compreenda terreno com 250m², no mínimo; e
- V - não seja edificação residencial.

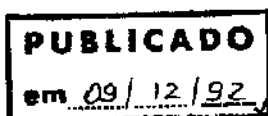
Art. 3º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 125, § 2º; e 128, § 1º, do Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1.990).

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º e 2º da Lei 3.519, de 27 de março de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de dezembro de mil novecentos e noventa e dois (02.12.1992).

ARIOVALDO ALVES
Presidente



*

RSV
25.10.92

SG



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 04 DE JANEIRO DE 1993

Regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de dezembro de 1992 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de uso e ocupação do solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos seguintes incisos:

I - atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II - atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III - atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

IV - atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelham às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

Parágrafo único. O protocolo de requerimento de licença para construção e a licença para localização dependem de prova preliminar, expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, de que a atividade não será poluente.

*

[Signature]



(Lei Complementar nº 64 - fls. 02)

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:

I - não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);

II - possua frente para via oficial aberta e em uso público;

III - seja adequado para a atividade pretendida;

IV - compreenda terreno com 250m², no mínimo; e

V - não seja edificação residencial.

Art. 3º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 125, § 2º, e 128, § 1º, do Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990).

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º e 2º da Lei 3.519, de 27 de março de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e três (04.01.1993).

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e três (04.01.1993).

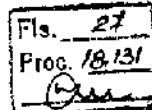
[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 01.93.01.

Proc. 18.131

Em 4 de janeiro de 1993.

Exmo. Sr.

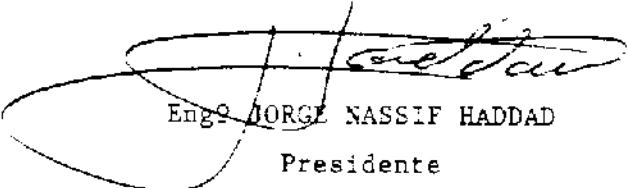
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V.Exa. encaminho, por cópia, a LEI COMPLEMENTAR Nº 64, promulgada por esta Presidência nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, as saudações de minha estima e elevada consideração.



Engº JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

*

TSV



IOM 8.1.93

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64,
DE 04 DE JANEIRO DE 1993**

Regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de dezembro de 1992 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º Para fins de uso e ocupação do solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos seguintes incisos:

I — atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II — atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III — atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

IV — atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelham às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

Parágrafo único — O protocolo de requerimento de licença para construção e a licença para localização dependem de prova preliminar, expedida pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, de que a atividade não será poluente.

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:

I — não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);

II — possua frente para via oficial aberta e em uso público;

III — seja adequado para a atividade pretendida;

IV — compreenda terreno com 250m², no mínimo;

V — não seja edificação residencial.

Art. 3º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único — Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 125, § 2º, e 128, § 1º, do Código Tributário (Lei



(Lei Complementar nº 64, de 4.1.93 - fls. 2)

Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990).

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º e 2º da Lei 3.519, de 27 de março de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e três (04.01.1993).

ENGº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e três (04.01.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL

0074

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRD 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - sala 108
São Paulo - 16464-000

São Paulo, 20 de Junho de 1994

PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 1194/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.031-0/2

Requerente: Prefeito do Município de Jundiá

Requerido: Câmara Municipal de Jundiá

Senhor Presidente

Junte-se aos autos da Lei Complementar nº 64/93; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei complementar original, com urgência, para os fins do Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único); dê-se ciência à Casa, através de inclusão no expediente; pre pare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal.

PRESIDENTE

20/6/94

Transmito a 2ª via dos autos acima referidos, solicitando as necessárias informações, no prazo legal.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência meus protestos de distinta consideração.

REBOUÇAS DE CARVALHO

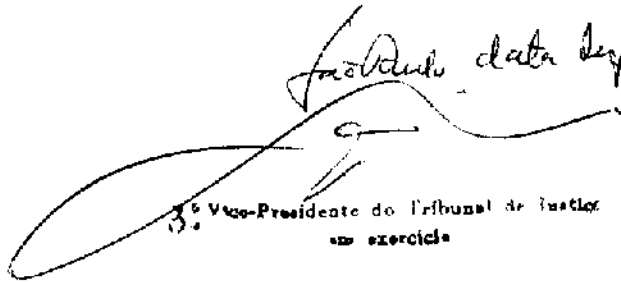
Desembargador Relator

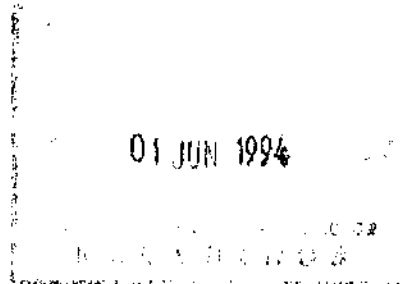
A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá.
MTSS

costas

Requerimento no
informação ao Exmo
Sr. Del. da Câmara Mun.
de Jundiaí.
Int.

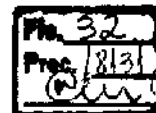
Procedendo data de 30/05/94


Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
em exercício

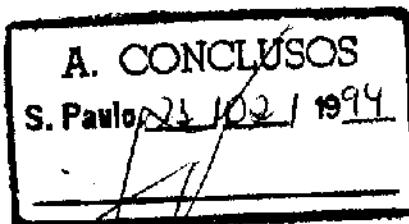




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.



SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
21 FEV 14 59 206634
PROTOCOLO JUDICIAL
DE 22 JUNDIAÍ
J. Capaci

22.031-0/2

E. T. Assineis
Rafael
57.310594

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, DR. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado,
infra-assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o
artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e
com supedâneo legal no artigo 74, incisos VI e XI da mesma
Carta, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face da Lei Complementar Municipal nº 64, de 04 de janeiro de
1993, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,
pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos
articuladamente.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Antes de ingressar no campo propriamente do mérito, faz-se necessário, tecer algumas considerações sobre a legitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado e a possibilidade jurídica da ação direta de controle da constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais, frente ao Tribunal de Justiça, para que demonstrada fique, "ab initio", e por todos os ângulos, a legitimidade do uso do "remedium iuris" em causa.

I - DA LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Cabe, por primeiro, citar que, ao pronunciar-se sobre as ações diretas de inconstitucionalidade, o Procurador Geral do Estado tem suscitado preliminares de ilegitimidade "ad causam" da Procuradoria Geral do Estado. Em síntese, alega que refoge às competências institucionais da Procuradoria Geral do Estado a defesa judicial de leis municipais impugnadas por inconstitucionalidade, razão pela qual não se justifica, efetivamente, a citação do Procurador Geral do Estado para a demanda de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Todavia, razão não assiste à Procuradoria Geral do Estado, eis que tal competência vem confirmada em sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 478, de 18 de julho de 1986) e Constituição Estadual. Não obstante, a questão ficou



dirimida por esse Egrégio Tribunal de Justiça, em pacífica Jurisprudência, a exemplo de:

INCONSTITUCIONALIDADE - Ação direta - Lei municipal - Procuradoria-Geral do Estado - Exclusão da ação - Indeferimento- Artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual - Preliminar rejeitada.

Em face do artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado deve integrar a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.922-0 - S. Paulo - LEX 142/308)

II - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A um segundo momento, cumpre mencionar que esse Egrégio Tribunal, tem sistematicamente, julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, proclamando a impossibilidade jurídica do pedido, quando o dispositivo constitucional estadual invocado repete o contido na Carta Federal, em razão do fato de ter a Constituição Federal disposto em seu artigo 102 que compete precipuamente ao Supremo Tribunal Federal, a guarda da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 109.098, em que foi relator o Ministro Moreira Alves, ao apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob alegação de inexistência na ordem jurídica de ação direta de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal frente a preceitos da Constituição federal, assim se pronunciou:

* As leis municipais não se revestem de intangibilidade superior àquela de que dispõem as leis federais e estaduais, silenciando quanto às leis



municipais, fê-lo porque reservou, diante da estrutura federativa do País, ao Judiciário estadual, o controle em tese da constitucionalidade das leis municipais, máxime frente a preceitos da Constituição estadual, ainda que derivados dos princípios básicos da Carta Maior."

Na oportunidade, relevantes foram os argumentos do ilustre Desembargador Gusmão Carneiro:

O Tribunal de Justiça tem competência para o exame da inconstitucionalidade, considerando que a observância dos princípios constitucionais na esfera municipal não se desliga do sistema jurídico-político nacional.

.....

Cabe, neste ponto, lembrar uma passagem do parecer do eminente Prof. Galeno Lacerda, relativa a uma arguição de inconstitucionalidade por ato semelhante, numa consulta que lhe foi solicitada pelo procurador-geral de São Paulo, onde diz aquele jurisconsulto que: "O constituinte federal não incluiu, no objeto de representação de inconstitucionalidade, as leis ou atos municipais, pela dupla consideração de que essas leis e atos atuam na órbita das Constituições estaduais e de que, sendo os municípios entidades infra-estaduais, cumpria aos respectivos Estados, dentro de sua autonomia, prover sobre o sistema de defesa de ambas as esferas constitucionais, a estadual e a federal." É uma citação que o eminente professor faz, de José Afonso da Silva.

Por outro lado, cumpre destacar, por sua ímpar precisão, um trecho do voto do eminente Min. Moreira Alves, proferido no referido Recurso excepcional:

"Tenho para mim, no entanto, rogando vênias, que a omissão da Lei Maior, que apenas alude à inconstitucionalidade de lei federal ou estadual, silenciando quanto às leis municipais, não leva à conclusão de serem estas imunes ao controle em tese de inconstitucionalidade, mas sim decorre do próprio sistema federativo, resguardando a competência da Justiça estadual.

O sistema de controle em tese, por via da ação direta, representa, realmente, um avanço no direito constitucional brasileiro, em face ao controle apenas político, ou apenas "in casu", vigente em outros países. Pois bem, mas servirá tal eficiente controle apenas para as leis federais e estaduais? As leis municipais estão sujeitas, tão-só e unicamente, ao controle "incidenter tantum"? Então chegaríamos à conclusão de que as leis municipais revestem-se de mais força, mais eficácia, maior presunção de legitimidade, do que as leis federais ou estaduais. As leis federais e estaduais são votadas por corpos legislativos de presumível maior gabarito, sujeitas a um prévio exame por comissões de Constituição e Justiça, formadas geralmente por juristas. Estas leis são sujeitas ao duplo sistema de controle, em tese e "in casu". Já as leis municipais, nos três ou quatro mil municípios brasileiros, por vezes leis promulgadas ao impulso de conjunturas de momento, ou por legisladores talvez menos experientes, estas, não. Estas seriam sobranceiras ao controle,



em tese, pelos tribunais estaduais" ("in" RDA - Revista de Direito Administrativo, nº 172, pág. 57/58)

Por oportuno, cabe lembrar que o E. Supremo Tribunal Federal invocado a decidir sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar ação direta de inconstitucionalidade, onde se impugna lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais - Reclamação nº 383-0/SP -, assim decidiu:

E M E N T A: Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória dos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais. Jurisdição constitucional dos Estados membros.

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contraria o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente." (Diário da Justiça, Seção I, edição do dia 21 de maio de 1993, pág. 9765 - Recl. 383-3/190).

Portanto, "permissa venia", equivocada tem sido a orientação deste Tribunal, ao decidir que quando a ação declaratória de inconstitucionalidade é proposta pondo em confronto a lei impugnada com o artigo 2º da Constituição Federal, e com o artigo 5º da Constituição Estadual - este repetitivo daquele -, volta-se o comando da Constituição Federal a atrair a competência para o Supremo Tribunal Federal. A atração de competência é justificada como devida ao fato de o art. 74, inciso XI, da Constituição do Estado, que previa a possibilidade do controle da Lei Municipal ou ato normativo, contestados em face da Constituição Federal, ter a sua vigência suspensa pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal na



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 347/90, de São Paulo, requerida pela Procuradoria Geral da República contra a Assembléia Legislativa do Estado e que julgou inconstitucional a expressão "Federal" contida naquele dispositivo.

A propósito, ressalte-se, as sábias palavras proferidas pelo Eminentíssimo Desembargador Bueno Magano em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Proc. nº 15.838-0 -S.P.:

"Se o acórdão apontado suspendeu tal dispositivo, suspendeu tão-somente sua vigência para valer com supedâneo para a ação declaratória de inconstitucionalidade que traga em seu bojo confronto com a Constituição da República. Todavia, pretende-se que invocado um dispositivo da Constituição Estadual do mesmo teor daquele que vigora na Constituição da República, estar-se-á colacionando para exame apenas o dispositivo da Constituição da República, pois o similar estadual é mera repetição.

Um raciocínio dessa ordem interpreta, data venia, o acórdão de maneira extensiva, transgredindo a suspensão decretada, com respeito ao artigo 74, inciso IX, acima transcrito, para o inciso VI, do mesmo artigo, dispondo expressamente: "Compete ao Tribunal de Justiça julgar originariamente: a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição..."

Tal raciocínio neutraliza, sem autorização da decisão do Supremo Tribunal, o inciso VI, do mesmo dispositivo, neutralizando a 'fortiori' a ideologia federativa que curiosamente, tal decisão quis preservar."

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, objeto do proc. nº 15.219-0/4, o E. Desembargador Bueno Magano, ainda acrescenta, com relação à interpretação do E. Tribunal de Justiça:

.....
está infringindo o julgado do Supremo Tribunal Federal que assim não declarou, está violando, data venia, o par. 2º, do art. 125 da Constituição Federal declarando, expressamente, que cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual."



Aliás, pertinente é a colocação do ilustre Desembargador, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, objeto do processo nº 15.033-0/5:

"A aplicação de um princípio não pode ser confundida com a aplicação de um mesmo artigo, que repetiria outra da constituição Federal, pois aquele é norma fundamento de construção, enquanto o artigo inserido no texto, construída, que não acrescenta nada à norma superior."

.....
"Ocorre que o art. 5º da Constituição Estadual que repete o art. 2º da Constituição Federal, constitui princípio, conforme ressaltado pelo constitucionalista José Afonso da Silva - 2ª Tiragem - CF. "Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 94. Entre normas e princípios há diferença, pois estes estruturam o Estado e suas funções e aquelas contêm hipóteses definidas".

Confirmada, pois, por preclaro entendimento Jurídico, a competência do Tribunal de Justiça do Estado para apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade com fundamento em dispositivo da Constituição Estadual, que reproduz princípio constitucional federal de observância obrigatória pelo Estado.

Destarte, feitas estas considerações preliminares que demostram a possibilidade jurídica do pedido, adentra-se às causas de MÉRITO.

III - DOS FATOS

1. De autoria do Nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, o texto ora atacado, regula a instalação de micro e pequenas empresas não domésticas no Município



Ressalte-se pois, que a Edilidade, ao iniciar o processo legislativo do qual não detinha competência, usurpou prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Federal e Estadual conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva - para legislar sobre a matéria em questão.

Cumpre mencionar a previsão contida na Lei Orgânica do Município que, a teor de seu artigo 46, incisos IV e V, esclarece:

'Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

.....

Observe-se também a previsão inserta no artigo 72 do mesmo diploma que, disciplinando a competência privativa do Prefeito, assim determina:

'Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelas Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

.....



Resta provado, que a Câmara Municipal extrapolou suas funções, uma vez que a esta compete estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo, pois "usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais estaduais" (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT., vol. 10, pág. 197)

Deste modo, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-las por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Com efeito, o Legislativo Municipal, excedeu os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, agredindo princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e art. 4º da Lei Orgânica Municipal.

Incontestável é o fato de que a Lei Complementar Municipal nº 64, de 04 de Janeiro de 1.993, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que, os princípios constantes da Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.



V - DA MEDIDA CAUTELAR:

a) DO "FUMUS BONI JURIS"

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do "fumus boni juris", que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica, evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

b) DO "PERICULUM IN MORA"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá se defrontar, com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente, assim, o "periculum in mora", ou seja, a ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, eis que o seu descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

c) DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DE LIMINAR

Do exame dos argumentos ora expendidos, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os



dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, pela invasão da competência privativa.

Por pertinente, vale destacar um comentário feito na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.635-0 - S.P., do Município de Jundiaí, publicado na LEX RJTJESP, ano 1992, vol. 135/381:

"Resta uma observação. A abundância de legislação, ainda que animada de bons propósitos, como se supõe ocorrer no Município de Jundiaí, ao invés de trazer benefícios, causa problemas e dúvidas que só se resolvem em ações como esta, com evidente prejuízo para a administração pública, e para os munícipes, em inadmissível quebra da justa proporção dos interesses colidentes (CLOVIS)"

A evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora" requer seja concedida a Medida Cautelar de suspensão da eficácia da norma citada, até final julgamento desta ação, gerando "ipso jure" efeito "ex tunc", considerados os motivos de fato e direito ora expostos.

VI - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí:

a) seja concedida medida cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 64, de 04 de Janeiro de 1.993;

b) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí;



c) seja ouvido o Procurador Geral da Justiça
(art. 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual);

d) citação do Procurador Geral do Estado
(art. 90 par. 2º, da Constituição Estadual);

e) seja devidamente processada e julgada
procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para,
confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta concluir-se
pela sua procedência e declarar inconstitucional a Lei
Complementar Municipal nº 64, de 04 de Janeiro de 1.993, pois
assim, o fazendo, estará V. Exa. mais uma vez, aplicando a mais
lídima e salutar distribuição de JUSTIÇA.

Termos em que,

Pede e Espera

D E F E R I M E N T O .

Jundiaí, 03 de fevereiro de 1994.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal


SONIA MARIA DE ANDRADE
Procuradora Jurídica II
OAB/SP - 53.352


ANA LÚCIA MONZEM
Estagiária
OAB/SP - 57.114 - E



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. CAV 06.94.02
proc. 18.131

Em 20 de junho de 1994.

Exmo. Sr.

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.031-0/2**, relativamente à LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 04 de janeiro de 1993 (que regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas), originária do Projeto de Lei Complementar nº 60, de sua autoria.

Assim, solicito-lhe breve manifestação sobre o as sunto, se o quiser, conforme dispõe o Regimento Interno (art. 26, III, e seu parágrafo único):

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

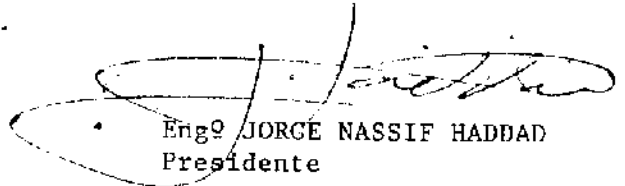
(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

A V.Exa., mais, manifesto minhas respeitadas sau dações.


Engº JORGE NASSIF HADBAD
Presidente

Recebi em 21/10/94

* ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 45
Proc. 18.131
W. L. S.

RAZÕES DO VEREADOR ARI CASTRO NUNES FILHO, AUTOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 60, TORNADO LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 04 DE JANEIRO DE 1993, QUE "REGULA INSTALAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NÃO-DOMÉSTICAS", PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 22.031-0/2, EM TRÂMITE NO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Conforme preceitua o Regimento Interno - art. 26, III, e parágrafo único -, permito-me apresentar a minha defesa em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.031-0/2, o que faço nos seguintes termos:

Os argumentos contrários à lei aprovada e promulgada pela Edilidade estão assentados no princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, como se fosse impossível a colaboração entre os mesmos sem que tal fator representasse necessariamente desarmonia.

A proposição é de janeiro de 1993, tendo sido promulgada por sanção tácita, em face do silêncio da Administração Pública. Logo, se houvesse interesse de impedir que a iniciativa de minha lavra prosperasse, poder-se-ia, em tempo hábil, vetá-la, mas não foi essa a deliberação adotada. Então, a velha máxima do "quem cala consente" é de atualidade ímpar para o caso.

Reportando-me à análise jurídica da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 10, acrescento que a matéria incorpora o quesito legalidade, por encontrar amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, c/c o art. 133 e art. 45 - e também na Constituição Federal - art. 179. Além do mais, o presente feito procurou alterar a Lei Municipal 3.519/90 que regulava o assunto até então, e que nunca foi objeto de interpelação judicial, ou seja, até o advento desta norma estava em vigência lei correlata aceita de forma pacífica e livre de ônus.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 46
Proc. 16.134
[Signature]

(Razões ADIn Nº 22.031-0/2 - fls. 02)

Por último, como parte fundamental do Governo Municipal, o Poder Legislativo deve ter ao seu alcance a possibilidade de criar normas que auxiliem no desenvolvimento da iniciativa privada, onde a micro e pequena empresa se sobressai como a maior fonte empregadora, a par do limitado campo de atuação legislativa do parlamentar. Na questão em tela procurei oferecer meios nesse sentido, e quero crer que não tenha pecado por omissão, já que a matéria é obra do bom senso.

Isto posto, em decorrência da argumentação ora ofertada, estou convicto de que o texto é de lei complementar, e assim insisto neste meu posicionamento, s.m.j.

[Signature]
ARI CASTRO NUNES FILHO
Vereador
23/06/94

*

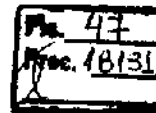
RSV



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP.

PROTUCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

- 1 JUL 15 18 53 131153

Processo no. 22.031.0/2
Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Engo. JORGE NASSIF HADDAD, e pelos Drs. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, Consultor Jurídico Titular, e RONALDO SALLES VIEIRA, Assessor de Consultoria, e bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício no. 1.194/94, DEPRD-25, datado de 18 de junho do corrente ano, processo no. 22.031-0/2, em trâmite nessa Egrégia Corte, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar no. 60, de autoria do nobre Vereador Ari Castro Nunes Filho, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação; parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Assuntos do Trabalho, tendo sido aprovado em 10 de dezembro de 1992 (docs. anexos).
2. O Chefe do Executivo deixou transcorrer "in albis" o prazo para vetar ou sancionar a norma aprovada, motivo pelo qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar no. 64, de 04 de janeiro de 1993 (docs. anexos).
3. Em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade oposta pelo Executivo, o Vereador autor, conforme lhe faculta o Regimento Interno da Edilidade - artigo 26, III e parágrafo único - apresentou as razões de sua defesa (doc. anexo).

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



4. Eram as informações.

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PRELIMINARMENTE

1. É cediço "competir exclusivamente" ao Supremo Tribunal Federal o conhecimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de atos normativos considerados afrontosos à Constituição da República.
2. Assim, o não cumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, de observância cogente pelos Estados Membros, não constitui fundamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade da competência dos Tribunais de Justiça, conforme se depreende da decisão do Supremo Tribunal Federal "in" Reclamação no. 383-SP, em recente julgado.
3. Ante o exposto, "data venia", não merece prosperar a presente ação, devendo o feito ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

DAS RAZÕES DE MÉRITO

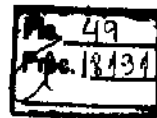
1. Muito embora a preliminar suscitada seja obstáculo insuperável ao prosseguimento da presente ação, também quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao autor.
2. Com, efeito, a lei ora guerreada não invade esfera privativa do Executivo - organização administrativa - e menos ainda desrespeita o disposto no art. 20. da Constituição da República e 50. da Carta Paulista, vez que sua natureza é programática, e o cunho regulamentador ficou a critério do Administrador Municipal que a concretizará de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa, mesmo porque não foi fixado prazo para a regulamentação.
3. Ademais, o autor da presente ignora, ou assim tenta transmitir, que a lei combatida simplesmente altera norma até então em vigor, com vigência mansa e pacífica - Lei 3.519, de 27 de março de 1990 - cuja estrutura redacional foi mantida intacta, salvo as modificações propostas, que surgiram com o intuito de melhor lapidar a matéria.
4. Como se não bastasse, o diploma legal em evidência foi promulgado pela Edilidade em virtude do silêncio do Chefe do Executivo, que deixou decorrer o prazo estabelecido em lei para vetar ou sancionar o projeto, ou melhor, o autógrafo. Assim, a sanção tácita traduz "prima facie" a concordância do Prefeito para com a matéria, que, cabe ressaltar, é concorrente, ou seja, tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo pode discipliná-la, consoante estabelece o art. 60., c/c o art.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente



133 e art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí c/c o art. 179 da Constituição Federal.

5. Assim, o Legislativo apenas está a prever determinadas normas de conduta para se processar a instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas em nosso âmbito territorial, não se podendo daí aduzir a invasão de iniciativa noticiada e a conseqüente ofensa ao artigo 46, IV e V da Lei Orgânica local, por ser a matéria, como já relatado, de iniciativa concorrente.

6. Também não merece acolhida, "data venia", a argumentação de que a Câmara Municipal extrapolou suas funções, às fls. 10 da exordial, pois não houve invasão da esfera de atribuições do Executivo. Com efeito:

"...a atribuição primordial da Câmara, registra Hely Lopes Meirelles, é a 'normativa', isto é a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, 'normas de administração'." (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT. 3a. ed., pág. 444 - destacamos)

7. Como bem destacou o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça, "o desempenho da função legislativa, no caso em exame, que decorre da previsão constitucional (artigo 29, IX, C.F.) não afetou o poder regulamentar que é reservado à competência do Prefeito Municipal. Não há que se confundir o poder regulamentar, que constitui atributo específico do Chefe do Executivo, com a função legislativa, de competência da Edilidade. Há distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo consubstancia os mandamentos da norma legislativa, em atos específicos e concretos da administração" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3a. ed., RT., 1977, pág. 684)" (ADIN no. 12.516-0, rel. Des. Márcio Bonilha. v. un., j. em 22.05.91 - destacamos).

8. No exercício de seu poder regulamentar caberá ao Prefeito traduzir em atos e fatos administrativos as determinações contidas nas regras legais, convertendo a preceituação legislativa genérica e abstrata em ato específico e concreto de administração (cf. Hely Lopes Meirelles, obra citada, pág. 551).

9. Assim, não há que se falar em manifesta ingerência de poderes, não tendo o Legislativo extrapolado os limites de sua função institucional, e por conseqüência a lei ora guerreada não está a ferir o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo art. 2º da Constituição Federal, pelo art. 5º da Carta Paulista e pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

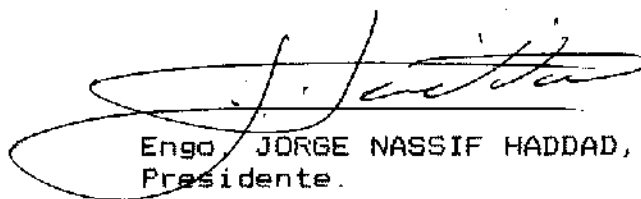
Gabinete do Presidente

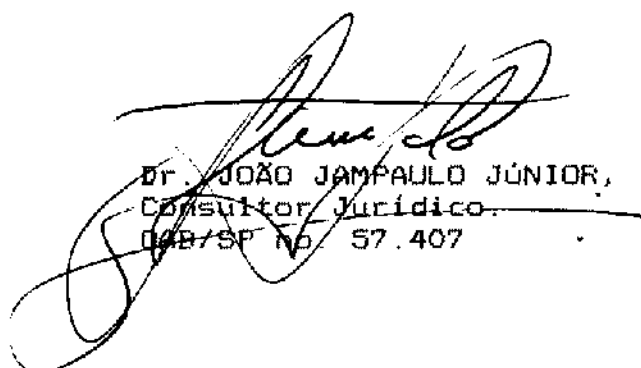


art. 4o. da Lei Orgânica Municipal, o que autoriza a
IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Direta de
Inconstitucionalidade, por medida de direito e

J U S T I Ç A!!!

Jundiaí, 29 de junho de 1994


Engo, JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.
OAB/SP no. 57.407

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.
OAB/SP no. 85.061



IQM 15.7.1994

EDITAL DE 11 DE JULHO DE 1994

ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta do processo nº 0964-0/94,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 064, de 04 de janeiro de 1993, promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí, encontra-se eivada pela afronta aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO, mais, que o referido diploma legal deu ensejo à Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encontrando-se, pois, "sub judice", por invadir esfera de competência privativa do Poder Executivo e;

CONSIDERANDO, ainda, que a aplicação dos dispositivos da Lei enfocada confrontaria as diretrizes do Plano Diretor, em prejuízo do crescimento ordenado do Município e;

CONSIDERANDO, finalmente, restar claramente demonstrada a contrariedade ao interesse público na aplicação da Lei Complementar;

RESOLVE determinar a SUSPENSÃO da aplicabilidade da Lei Complementar nº 064/93 até final apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Ação Direta de Inconstitucionalidade, na forma estabelecida no art. 90 da Constituição Estadual.

Para que não se alegue ignorância faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

WILSON AGOSTINHO BONANÇA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos
em substituição

*** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:37:12 ***

PROCESSO: 022.031.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMPENHADORES DESTE PROCESSO -RELATOR REBOUÇAS DE CARVALHO

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 53352 SP SONIA MARIA DE ANDRADE (PROCURADORA JURIDICA).
ADV 2 85061 SP RONALDO SALLES VILIRA

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 37407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR

ANDAMENTO DO PROCESSO

47	3205 SERV.MICROF. REGISTRO DE ACORDAOS SALA = 313\315	16/02/95
48	0550 A PROCURADORIA S/611 (MICROFILME 384, FLASH 240, F.04)	20/02/95
49	2300 RECEBIDOS COM ACORDÃO	08/03/95
50	2382 'POR V.U., JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO'. (REG. M. N.	09/03/95
51	384 - FLASH N. 240 - FOT. 04).	
52	2300 ACORDAO PUBLICADO	13/03/95
53	2300 CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO	04/05/95
54	2352 AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO	04/05/95

FOLHA 001



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIAS

PROCESSO Nº 022.031.0/2
(ADIn - LEI MUNICIPAL)

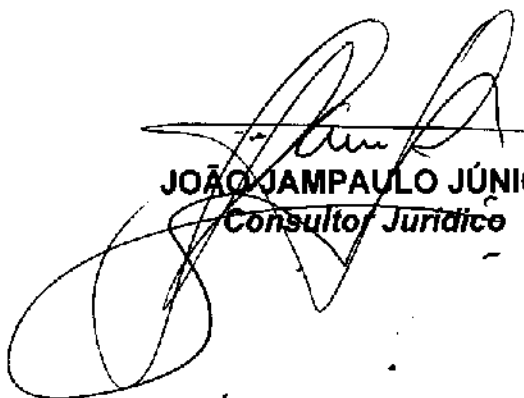
RECEBUEMOS DO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12 IV 11 45 111658

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em epígrafe, por seus representantes legais, vem respeitosamente a presença de V. Exª. requerer o seu desarquivamento, para posterior pedido de extração de cópias reprográficas .

Outrossim, juntamos o instrumento de subestabelecimento do mandato judicial para o Advogado Fábio Nadal Pedro, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, respectivamente Assessor Jurídico da Editalidade, requerendo sejam procedidas as anotações cabíveis pela escritania.

Termos em que,
P. deferimento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 1999.


JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*

X

OK

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=10/03/77 HS=10:40:04 ***

PROCESSO: 022.031.0/2 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA: JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTA PROCESSO -RELATOR REBOUÇAS DE CARVALHO

ANDAMENTO DO PROCESSO

61	2300 CONFERENCIA PR	23/02/77
62	2300 RECEB. COM DESPACHO	04/03/77
63	2300 PARA SETOR DE PUBLICAÇÃO	04/03/77
64	2300 AUTOS C/ FINAL P/ CADASTRAR ADV. DE FLS. 37	05/03/77
65	2300 ADVOGADO CADASTRADO EM	08/03/77
66	2300 AO SETOR DE PUBLICAÇÃO EM	08/03/77
67	2303 '1. FL. 06: DEFIRO. (DESARQUIVAMENTO). 2. FL. 07: ANOTE-SE.	09/03/77
68	(A) PRESIDENTE DO TJ. (23)	

FOLHA 001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

55
18.431

Cur

(PARA USO DO DEPRI)

REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS

PROCESSO Nº 22.031-0/2	DATA	HORARIO	763108 CARTORIO
LIVRO			DE PRO 25
DOCUMENTO			
PARTES P.M.J x C.M.	2616 MAR 99	*5,500RCX2	AÇÃO ADIN

16 MAR 1999

50.20.011

*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

56
18.131

64

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº22.031-0/2

Repte- Prefeito do Município de Jundiaí.

Reqda - Câmara Municipal de Jundiaí.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR

COLENDO TRIBUNAL PLENO

1. O Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, com fundamento nos 90, inciso II e 74 VI, da Constituição Estadual ajuizou a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Complementar nº64, de 4 de janeiro de 1993, daquele Município, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, em virtude da sanção tácita do Executivo. Alega, em síntese, que a norma impugnada que dispôs sobre a a instalação de micro e pequenas empresas, violou princípios constitucionais. Assim agindo, a Câmara Municipal de Jundiaí invadiu esfera de competência privativa do Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

57
18.13165
@lee m

especificada nos artigos 46, incisos IV e V e 72, incisos IV e VI da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, havendo também ingerência de um Poder no outro, pois competia ao Executivo regular a matéria constante da lei guerrreada e não a Câmara Municipal, havendo assim, usurpação de funções, procedimento este que feriu o princípio da separação de independência entre os Poderes, inserido no artigo 5º, da Constituição Paulista.

2. Indeferida a liminar (fls.18), foram requisitadas as informações (fls.26v), prestando-as a requerida na pessoa de seu Presidente, nas quais esclarece que o projeto tramitou normalmente e ele, no exercício de suas prerrogativas, diante da sanção tácita Prefeito Municipal, promulgou a Lei Complementar nº64, de 4 de janeiro de 1.993, sem vício algum de constitucionalidade. Preliminarmente, sustentou competir exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal conhecer das ações diretas de inconstitucionalidade pelo descumprimento de preceitos da Carta Estadual meramente repetitivos de normas da Constituição Federal, por força da Decisão constante da Reclamação nº383-SP, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito. No mérito, esclareceu que inexistiu ingerência de um poder no outro, pois a lei atacada apenas disciplinou genericamente a de micros e pequenas empresas no Município, sendo, portanto, norma de caráter programático, dependente de regulamentação posterior. Além disto, a Lei Complementar nº64/93, apenas modificou outra norma em vigor, Lei 3.519/90, para melhor adequação, dispositivo legal este que sequer foi questionado anteriormente, apesar de seus quase quatro anos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

58
18.131
Cen 66

de vigência, salientando que o Prefeito Municipal preferiu silenciar durante o prazo da sanção, para, somente agora, questionar a constitucionalidade do dispositivo, sendo, portanto, absolutamente improcedente a ação.

3. Este o resumo do contido nos autos.

4. Cumpre salientar de início, ser inadmissível arguição de inconstitucionalidade de lei municipal por contrariedade a normas infra-constitucionais, da Lei Orgânica local. É que, como se sabe, o controle da constitucionalidade das leis é feito em face de norma constitucional, não possuindo tal qualidade normas infra-constitucionais ou meramente regulamentares. Assim, o descumprimento de tais regras no procedimento de elaboração do preceptivo questionado não resulta em inconstitucionalidade a ser pronunciada nesta via de ação direta de caráter genérico.

5. O Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça já pronunciou-se sobre a questão, nos seguintes termos:

"As ações diretas de inconstitucionalidade ou as representações de inconstitucionalidade, como o dizem as denominações, só podem ater-se a contrastes com dispositivos constitucionais, não com normas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Direito Comum, não importando sua hierarquia".
(...) "Conseqüentemente, a violação a dispositivo da Lei Orgânica do Município não pode ser invocada em ação desta natureza" (ADIn. nº 12.648-0, Rel. Des. César de Moraes, v. u., j. em 15.05.91).

6. No caso sob exame, conforme se denota da petição inicial, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade *também* a dispositivo da Lei Municipal (artigos 46, IV e V e 72, IV e VI da Lei Orgânica do Município de Jundiaí), sob alegação de que suas disposições violam a regra de iniciativa do processo legislativo. Por tais fundamentos, não deve ser conhecida esta ação direta de inconstitucionalidade.

7. Entretanto, consta da inicial a ocorrência de violação ao artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo e sob este prisma jurídico é que a prestação jurisdicional deve ser analisada.

8. A Lei nº 64, de 4 de janeiro de 1.993, do Município de Jundiaí, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara após o sanção tácita do Prefeito, disciplinou a instalação de micro e pequenas empresas naquele Município, tratando de várias matérias ao mesmo tempo, como por exemplo, uso e ocupação do solo, poluição ambiental e sonora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

9. Como se sabe, a Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. "Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante têm decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais" (Hely Lopes Meirelles, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, vol. 10, pág. 197- grifei)

10. Assim, é inarredável que, ao editar a Lei Complementar nº64/93, disciplinado de forma genérica e abstrata o uso e ocupação do solo urbano por parte de pequenas e micro empresas, bem como impondo à estas limitações que objetivavam a proteção da poluição sonora e ambiental a Câmara Municipal não invadiu órbita de competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição. Ao contrário, exerceu dentro do limites de sua competência as atribuições legislativas permitidas, inexistindo em momento algum a pretendida ofensa ao princípio constitucional da separação e independência entre os poderes.

11. O governo municipal, entre nós, é de funções divididas, cabendo à Câmara, primordialmente, as funções legislativas e fiscalizadoras. Dentre as funções de governo do Prefeito estão as funções executivas. "Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito: o *Legislativo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., pág. 684).

"o Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. (...) O Prefeito provê "in concreto", em razão do seu poder de administrar, a Câmara provê "in abstrato" em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara — como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito — é nulo por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local" (Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 822/823).

12. A lei questionada estabeleceu meras posturas de caráter regulatório, genérico e abstrato, não impondo *ao Executivo*



62
18.131
Car
10

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

qualquer medida concreta que interferisse na sua esfera de competência e atribuição.

13. Assim, é inarredável que o Legislativo não invadiu órbita da competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situações concretas e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução, da sua exclusiva competência e atribuição.

14. Assim, tendo a Edilidade exercido suas funções legislativas e fiscalizadoras, é inadmissível que se pretenda declarar inconstitucional a lei guerreada, pois, em momento algum ingressou o Legislativo em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, relativa aos já aludidos atos de execução.

Pelo exposto, pronuncio-me pelo não acolhimento da presente ação direta, frente a constitucionalidade da Lei Complementar nº64, de 4 de janeiro de 1.993, do Município de Jundiaí.

São Paulo, 11 de julho de 1.994.

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

240

1

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 22.031-
0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI, sendo requerida a CÂMARA
MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar improcedente a ação, de conformidade com o rela-
tório e voto do Relator, que ficam fazendo parte inte-
grante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desemba-
gadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, LAIR
LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, NEY ALMADA, RENAN
LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO,
SALLES PENTEADO, NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI,
OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIR-
CEU DE MELLO, LUIS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚ-
NIOR, GENTIL LEITE, ALVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE,
com votos vencedores.

São Paulo, 14 de dezembro de 1994.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI
Presidente

Rebouças de Carvalho
REBOUÇAS DE CARVALHO
Relator

1/10/94



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.431

1

VOTO Nº : 9.677

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DE LEI Nº : 22.031-0

RECTE. : SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RECDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SÃO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de JUNDIAÍ, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 64, de 04 de Janeiro de 1993, daquele Município, resultante de iniciativa de vereadores e promulgada pelo Presidente da Câmara, que regula a instalação de micro e pequenas empresas, não domésticas no Município.

Alega o autor que a Lei promulgada viola os arts. 59 e 144 da Constituição do Estado, o art. 29 da Constituição Federal, bem como os arts. 46, IV e V, e 72, IV e VI da Lei Orgânica do Município.

Requisitadas as informações (fls. 28), as mesmas foram prestadas pela Câmara Municipal de JUNDIAÍ (fls.30/33) propugnando pela improcedência da ação.

O Dr. Procurador Geral da Justiça (fls.64/70) opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Julga-se improcedente a ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

65 79
18.131
Rui

2

O requerente alega violação da Lei Orgânica do Município, e, contra essa violação, se insurge.

Ora, Lei Orgânica não é Constituição e sua violação não pode ser atacada por Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Alega, também, violação do art. 59, da Carta Bandeirante, e, por este prisma, pode-se conhecer do pedido.

Porém, apenas para julgá-lo improcedente.

As áreas de atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo são distintas.

Assim, o primeiro Administra, lida com situações concretas; já, o segundo, estabelece normas de administração, normas de situações abstratas que estabelecem situações genéricas.

Com funções divididas, cabe "à Câmara de Vereadores as legislativas e à Prefeitura as executivas" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 3ª tiragem, Malheiros Editores, 1993, pag.122) e no "exercício dessas atribuições, a *Câmara de Vereadores*, como órgão legislativo, detém e exerce as funções normativas, e as traduz em lei, no sentido formal e material, com o mesmo caráter impositivo das leis federais e estaduais, apenas de âmbito local (cap.XI); a Prefeitura, como órgão executivo, igualmente detém e exerce as funções executivas locais, concretizando-as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

66
18.131

am

3

em atos administrativos típicos (cap. XII)." (opus cit. pags. 124/125).

Desse modo, não houve intromissão da Câmara de Vereadores ao editar a Lei Complementar nº 64/93 já que esta disciplina de forma genérica o uso e ocupação do solo por parte das pequenas e micro empresas.

Se a lei regulasse de forma concreta a aplicação dessa lei, aí sim estaria sendo violado o art. 59 da Carta Paulista. Porém, não foi este o caso, mantendo-se a Câmara em seu estreito âmbito de atribuições.

Em face do exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

REBOUCAS DE CARVALHO

Relator



[Handwritten signature]

CONSULTORIA JURIDICA

EM 22.03.99

À

SECRETARIA

Com a juntada do acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

FABIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico